

O DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA

THE HUMAN AND FUNDAMENTAL RIGHT OF ACCESS TO JUSTICE

MARCELO LESSA DA SILVA¹

RESUMO

O presente estudo buscou analisar e compreender o direito de acesso à justiça sob a perspectiva do direito fundamental e internacional dos direitos humanos investigando, analisando e apresentando seu reconhecimento como um direito humano fundamental, bem como a amplitude de seu conceito, significado e abrangência no ordenamento jurídico internacional a ser observada pelos Estados-membros signatários dos tratados e pactos internacionais dos quais o Brasil é signatário. Para tanto, utilizou-se do método de pesquisa teórico-dogmática, exploratório e explicativo, adotando-se uma pesquisa com técnica de coleta e análise, documental e bibliográfica. Evidenciou-se que o acesso à justiça é o mais básico dos direitos humanos, pois é instrumento de garantia de reivindicação dos demais direitos humanos fundamentais, necessários e vitais, a uma existência humana digna. Constatou-se que o acesso à justiça é expressamente garantido no plano internacional, tanto no sistema de proteção global como no sistema de proteção regional. No sistema global através da DUDH de 1948, expressamente em seus artigos 8, 9, 10, 11 e 12, e do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos em seu artigo 14. Já no sistema regional destaca-se a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), artigo 8, somando-se a ele o Protocolo Adicional de San Salvador. Diante, das constatações urge ao Estado Brasileiro tomar medidas eficazes para viabilizar um sistema de justiça efetivo, para além das estruturas judiciais sobrecarregadas, saindo da atual situação de injustiça institucionalizada que viola o direito humano fundamental de acesso à justiça.

Palavras-chave: Direito Internacional dos Direitos Humanos. Acesso à justiça. Direito fundamental. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Pactos internacionais.

ABSTRACT

The present study sought to analyze and understand the right of access to justice from the perspective of fundamental and international human rights law, investigating,

¹ Doutorando pela Universidade do Ceará (UNIFOR), Mestre em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis (UCP), Mestre em Direito pela Universidade Veiga de Almeida (UVA), MBA em Gestão Pública pela Universidade Estácio de Sá (UNESA), Especialista em Direito Público pela IUNIB/ANAMAGES/FEAD, em Direito Civil pela UNESA, em Direito Internacional pela UCA, em Direito Notarial e Registral pela Anhanguera/Uniderp.

analyzing and presenting its recognition as a fundamental human right, as well as the extension of its concept, meaning and scope in the international legal order to be observed by member States that are signatories of international treaties and pacts to which Brazil is a signatory. Therefore, the theoretical-dogmatic, exploratory and explanatory research method was used, adopting a research with collection and analysis technique, documental and bibliographical. It was evident that the access to justice is the most basic of human rights, as it is an instrument to guarantee the claim of other fundamental, necessary, and vital human rights for a dignified human existence. It was found that access to justice is expressly guaranteed at the international level, both in the global protection system and in the regional protection system. In the global system through the UDHR of 1948, expressly in its articles 8, 9, 10, 11 and 12, and the International Pact on Civil and Political Rights in its article 14. In the regional system, the Inter-American Convention on Human Rights (Pact of San José, Costa Rica), article 8, together with the Protocol of San Salvador. Given these findings, it is urgent for the Brazilian State to take effective measures to enable an effective justice system, beyond the overloaded judicial structures, leaving the current situation of institutionalized injustice that violates the fundamental human right of access to justice

Keywords: International Human Rights Law. Access to justice. Fundamental right. Universal Declaration of Human Rights. International pacts.

1 INTRODUÇÃO

O direito brasileiro vem passando por muitas transformações normativas nas últimas décadas, dentre elas, se destacam inovações que buscam estratégias de aprimoramento ao sistema de justiça, com o intuito de torná-lo mais efetivo. Tais inovações são necessárias e urgentes, principalmente, diante da sobrecarga suportada pelo atual sistema de justiça brasileiro ainda centrado no poder judiciário.

Vive-se em uma sociedade de alta e complexa cultura da judicialização dos conflitos, ao que, nas palavras da professora Flávia Hill, pode ser chamada de *hiperjudicialização*², tornando o judiciário incapaz de atender sozinho a quantidade de

² Termo extraído da obra da Professora Dra. Flávia Hill que resume a ideia do atual problema enfrentado e onde aborda com maestria a questão. “Constata-se que os desafios ao sistema de justiça mudaram desde a década de 1980 até os dias atuais. Hoje, precisamos fazer frente ao que nós preferimos chamar de **hiperjudicialização**, para designar a contingência atual em nos deparamos com um volume assustador (e ainda crescente) de ações judiciais em tramitação perante o Poder Judiciário, fruto da preferência, quase que automática, da sociedade contemporânea pela adjudicação estatal para a solução dos litígios, não raro antes mesmo de ensaiar o mais comezinho contato direto com o outro litigante para a tentativa de obtenção da solução consensual”. Hill, Flávia Pereira. Desjudicialização da Execução Civil: Reflexões sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019. <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/54202/34876>. Acesso em: 24 set. 2021.

demandas levadas ao seu conhecimento.

Desde de 2004³, o poder judiciário tem monitorado e constatado através de estudos e pesquisas⁴ o aumento gradativo dos estoques de demandas judiciais represadas que tem levado ao aumento contínuo e gradativo da taxa de congestionamento dos processos judiciais.⁵⁻⁶

A sobrecarga suportada pelo sistema judiciário brasileiro resultou na morosidade e, conseqüentemente, *na falta de efetividade do sistema de acesso à justiça*. O poder judiciário finalizou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos em tramitação que aguardavam alguma solução definitiva,⁷ mesmo utilizando-se do mecanismo de desjudicialização como estratégia para reduzir esta sobrecarga o que retirou significativa quantidade de procedimentos de jurisdição voluntária do judiciário⁸.

³ “A 1ª e a 2ª edições do Justiça em Números, com dados relativos aos anos de 2003 e de 2004, foram o início do processo de conhecimento da Justiça brasileira, que tinha por intuito o de servir como instrumento de gestão e de aperfeiçoamento do Poder Judiciário na prestação jurisdicional.” (Brasil, Justiça em números, 2008)

⁴ “Os indicadores do Justiça em Números têm por objetivo a obtenção de informações de gestão dos órgãos da Justiça. Estes dados são utilizados pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio do uso de indicadores para orientar o planejamento estratégico e permitir a realização de diagnósticos sobre a situação do Poder Judiciário. Além disso, por ser uma pesquisa que traça um panorama global da Justiça brasileira, o relatório Justiça em Números contribui para dar efetiva transparência da situação do Judiciário perante a sociedade.” (Brasil, Justiça em números, 2008)

⁵ A taxa de congestionamento mede a efetividade de determinado tribunal ou esfera judicial em um período, nesse caso é anualmente, levando-se em conta o total de casos novos que ingressam, os casos baixados e o estoque pendente ao final do período anterior ao período base. Para melhor esclarecimento, pode-se fazer analogia direta com uma caixa d’água que quando dá vazão ao volume de água que entra e mesmo assim mantém um nível baixo resulta em uma baixa taxa de congestionamento. Ao contrário, quando não dá vazão a água que entra correndo o risco de transbordar significa que há uma alta taxa de congestionamento da água. Pode-se calcular através da fórmula: $1 - (TPJB / (TCN + TCP))$ onde TPJB é o Total de Processos Judiciais Baixados; TCN é o Total de Casos Novos; e, o TCP é o Total de Casos Pendentes. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/missao-visao-e-valores-do-poder-judiciario/indicadores/03-taxa-de-congestionamento/> Acesso em: 24 set. 2021

⁶ A taxa de congestionamento se manteve por muitos anos em uma média alta de 70 a 80%. Em 2019, ocorreu a menor taxa de congestionamento da série histórica: 68,5%, sendo esse o menor índice verificado em todos os anos. Aproximadamente 31,5% de todos os processos que tramitaram foram solucionados. Percebe-se que a implementação e fomento das políticas públicas de resoluções adequadas de conflitos como as medidas de incentivo a quitação e renegociação (Provimento nº 72/2018 CNJ), a mediação (Lei nº 13.140/2015), a conciliação (CPC/2015) e a arbitragem reformulando o modelo de sistema de acesso à justiça já têm apresentado reflexos positivos na taxa de congestionamento e represamento dos processos judiciais.

⁷ Dados do Relatório Justiça em números 2021: ano-base 2020/Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Disponível em: <relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf> (cnj.jus.br) Acesso em: 07 out. 2021.

⁸ Com o movimento progressivo de desjudicialização várias demandas que dependiam exclusivamente da judicialização para uma decisão estatal passam a ter a faculdade de resolução também pela via extrajudicial, através de processo extrajudicial mais célere, diretamente nas serventias extrajudiciais. Percebe-se que com esse movimento houve, inclusive, diminuição do número de processos que aguardavam solução definitiva no ano de 2020 em relação a 2019, ocorrendo uma curva de redução no estoque processual da Justiça brasileira, com o total de 75,4 milhões de processos em tramitação ao final do ano de 2020 contra 77,1 milhões em 2019. A redução foi de aproximadamente 1,7 milhão

Nesse sentido, não só o legislador, mas também o próprio judiciário passou a preocupar-se com elevada taxa de congestionamento dos processos judiciais buscando então implantar estratégias de políticas públicas voltadas a outras formas de solução dos conflitos objetivando diminuir a sobrecarga enfrentada.

O aumento progressivo das demandas judiciais e a incapacidade da estrutura judiciária estatal de absorvê-las traz como consequência direta, a violação diária da garantia constitucional de acesso à justiça, principalmente quanto ao disposto no inciso LXXVIII, do artigo 5º de nossa Constituição, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, evidenciando no Brasil uma injustiça institucionalizada pelo Estado, segundo bem disse Rui Barbosa, “Justiça tardia nada mais é do que injustiça institucionalizada.”

Desta forma, o presente trabalho mostra-se relevante por objetivar a análise do direito ao acesso à justiça sob a perspectiva do direito fundamental e dos direitos humanos investigando, analisando e apresentando a evolução de seu reconhecimento como um direito humano e fundamental, bem como a amplitude de seu conceito, significado e abrangência no ordenamento jurídico internacional à ser observada pelos Estados-membros signatários dos tratados, pactos e acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Para tanto, utilizou-se do método de pesquisa teórico-dogmática, exploratório e explicativo, adotando-se uma pesquisa com técnica de coleta e análise, documental e bibliográfica.

2 O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

O Direito Internacional dos Direitos Humanos surgiu logo após o final da segunda guerra mundial e está relacionada à nova organização da sociedade internacional tendo por escopo “[...] a proteção do ser humano em todos os aspectos, englobando direitos civis e políticos e também direitos sociais, econômicos e culturais”⁹

de processos aguardando solução definitiva em relação ao ano de 2019. Dados do Relatório Justiça em números 2021: ano-base 2020/Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Disponível em: [relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf](https://www.cnj.jus.br/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf) (cnj.jus.br) Acesso em: 07 out. 2021.

⁹ RAMOS, André de Carvalho. “Curso de direitos humanos”. São Paulo: Saraiva, 2014.

Nesse sentido é também a posição de Mazzuoli¹⁰, afirmando que o direito internacional dos direitos humanos é um ramo do direito público que surgiu pós-segunda guerra mundial com o escopo de proteger os direitos de qualquer pessoa, sem qualquer tipo de discriminação, independentemente de sua raça, cor, sexo, língua, religião etc.

Tem-se nos tratados internacionais de direitos humanos os pilares que direcionam as ações dos Estados na concretização dos objetivos básicos a serem alcançados por tais normas. A efetividade dos direitos humanos, isto é, sua concretude, depende, e muito, da conjugação de esforços internacionais para o seu estabelecimento. Sem mecanismos exteriores aos Estados, restaria inerte toda conceituação de direitos humanos oferecida até então pelos movimentos sociais no decorrer da história.

Baseados num sistema de valores liberais, proveniente dos ideais iluministas, surgem as declarações de direitos: a Americana de 1776 e a Francesa de 1789, com a garantia dos direitos civis e políticos, privilegiando a liberdade em face do Estado.

Com outra perspectiva, surge a Declaração do Povo Trabalhador e Explorado da URSS de 1918¹¹, de ideal socialista, privilegiando a igualdade material como forma de combater a opressão e exploração econômica.

Somente após a segunda Guerra Mundial, diante das atrocidades e horrores cometidos pelo regime nazista e objetivando evitar sua repetição, é que surge a Carta das Nações Unidas,¹² inaugurando um novo paradigma nas relações internacionais no que tange ao reconhecimento, respeito e garantia dos direitos humanos.

A Carta das Nações Unidas (1945) é o primeiro documento e marco inicial para outros documentos internacionais de direitos humanos, que são: a Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH, em 1948; o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos – PIDCP e seus dois Protocolos; e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC e seu Protocolo, ambos em 1966; e todos juntos, constituem a Carta Internacional dos Direitos Humanos, formando, assim, o

¹⁰ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. “Curso de direito internacional público”. 7ª. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

¹¹ Fruto da deliberação do III Congresso dos Conselhos (Soviets). Disponível em: <http://www.scientific-socialism.de/LeninDireitoeMoral130118.htm>. Acesso em: 15 mai. 2015.

¹² Foi assinada por representantes de 50 países na Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional realizada em São Francisco em 1945 e ratificada pelo Brasil no mesmo ano.

Sistema global de Proteção dos Direitos Humanos.¹³

Destarte, a Declaração Universal de Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais são os instrumentos internacionais mais importantes do sistema universal de proteção de direitos humanos, fonte de todos os demais tratados internacionais em matéria de direitos humanos¹⁴

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH de 1948, pela primeira vez, no plano internacional, os direitos civis e políticos são conjugados em consonância com os direitos sociais, econômicos e culturais.¹⁵ Nos planos nacionais, esse fenômeno já havia ocorrido através do surgimento das constituições sociais, como a Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição Alemã de 1919.¹⁶

Este sistema de valores na qual o ser humano representa o núcleo central tem se fortalecido a cada dia mais, refletindo a evolução e fortalecimento do sistema jurídico de proteção internacional dos direitos humanos, havendo, desta forma, quem já defenda o surgimento de um Direito Internacional da Humanidade¹⁷

Cabe também apresentar uma discussão doutrinária entre as expressões: *Direitos Fundamentais e Direitos Humanos*, pois são expressões que utilizaremos nesse estudo.

2. 1 DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Para o professor Ricardo Rabinovich-Berkman entende-se direitos humanos como aqueles amparados por uma comunidade, gerando respeito obrigatório aos demais e cuja titularidade está no simples fato de ser membro da espécie humana.

Nesse sentido, a categorização em direitos fundamentais ou humanos, dos direitos elegíveis à proteção por determinada comunidade, onde os demais membros

¹³ MAILLART, Adriana Silva; COUTO, Mônica Bonetti. Artigo 2º. In: Balera, Wagner; Silveira, Vladimir Oliveira da; Couto, Monica Bonetti. (Org.). "Comentários ao pacto internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais". 1. ed. Curitiba: Clássica, 2013

¹⁴ GUERRA FILHO, Willis Santiago; CANTARINI, Paola. Artigo 4º. In: Balera, Wagner; Silveira, Vladimir Oliveira da; Couto, Monica Bonetti. (Org.). "Comentários ao pacto internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais". 1. ed. Curitiba: Clássica, 2013

¹⁵ Foi elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo, foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, através da Resolução 217 A (III) como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações.

¹⁶ COMPARATO, Fábio Konder. "A afirmação histórica dos direitos humanos". 3. ed. ver. amp. São Paulo: Saraiva, 2003.

¹⁷ MAZZUOLI, 2013, p. 852

desta comunidade devem respeito obrigatório e cuja titularidade de adquira pelo simples fato de pertencer à espécie humana, mostra-se irrelevante porque para esta comunidade todo direito humano será direito fundamental e todo direito fundamental será direito humano. Todavia, a doutrina traz algumas considerações e explicações para categorização desses termos, principalmente no que tange ao âmbito de aplicação.

Na visão de Mazzuoli¹⁸, direitos fundamentais é a expressão utilizada à proteção constitucional dos direitos dos cidadãos, ou seja, produto do ordenamento jurídico interno do país, previsto concretamente. Enquanto, direitos humanos são os inscritos em tratados ou costumes internacionais, ou seja, aqueles que já ascenderam ao patamar do Direito Internacional Público.

Nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet¹⁹ o termo “direitos humanos” apresenta conceito mais amplo e impreciso que “direitos fundamentais”, sendo estes o conjunto de direitos e liberdades delimitados, espacial e temporalmente, cuja denominação se deve a seu caráter básico e fundamentador do sistema jurídico do Estado de direito.

Mantendo a mesma linha, Fábio Comparato²⁰ aduz que os direitos fundamentais são os próprios direitos humanos, no entanto, reconhecidos como fundamentais pelas autoridades às quais se atribui o poder político de editar normas, tanto no plano interno quanto no plano internacional, sendo, desta forma, os direitos humanos positivados nas constituições, nas leis e nos tratados internacionais.

Já, Alexandre de Moraes²¹ ao se referir ao assunto prefere adotar a expressão *direitos humanos fundamentais*, e reforça que a dignidade da pessoa humana é, ao mesmo, tempo fundamento e a finalidade à serem alcançados pelo conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano contra o arbítrio estatal estabelecendo a proteção necessária para o exercício e estabelecimento de, pelo menos, condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana.

Na mesma linha, Marques Coelho²², esclarece que:

¹⁸ MAZZUOLI, 2013, p. 852

¹⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. “A eficácia dos direitos fundamentais”. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

²⁰ COMPARATO, 2003, p. 53

²¹ MORAES, Alexandre de. “Direito constitucional”. São Paulo: Atlas, 2002.

²² COELHO, Edihermes Marques. Direitos humanos, globalização de mercados e o garantismo como referência jurídica necessária. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

[...] a melhor doutrina costuma adotar a expressão 'direitos humanos' para designar os direitos do ser humano num plano global; a expressão 'direitos fundamentais' para designar os direitos humanos garantidos nas constituições; a expressão 'direitos básicos do ser humano' para designar aqueles direitos que são essenciais à concretização da condição humana de existência. **Assim, a expressão 'direitos humanos fundamentais' indica os direitos humanos consagrados na Constituição de um país.** (Grifo nosso)

Destarte, diante do já exposto, optou-se neste trabalho pela classificação do direito ao acesso à justiça como um *direito humano fundamental*, por estar positivado simultaneamente nos tratados internacionais de direitos humanos e na atual Constituição brasileira.

Veja que a importância desta categorização impõe um olhar diferenciado ao direito de acesso à um sistema de justiça justo, assegurando-o reforçada proteção jurídica internacional e interna; sendo objeto de contínua proteção, fiscalização e avaliação externa, tal como internamente objeto de proteção pelos poderes constituídos legitimados pela Carta Magna.²³

É evidente, portanto, que a efetivação de um direito humano fundamental depende da estruturação e manutenção de órgãos para prestação eficiente de serviços públicos, demandando do Estado uma função prestacional com políticas públicas planejadas e consistentes, dimensionando-se estrategicamente recursos financeiros compatíveis e suficientes à superação do inadimplemento estatal na efetivação dos direitos humanos fundamentais violados cotidianamente no Estado brasileiro.

Nesse sentido, afirma Amartya Sen²⁴, em sua obra desenvolvimento como liberdade, que é de crucial importância para os países em desenvolvimento investir em políticas públicas que criem oportunidades sociais para que o grosso da população participe diretamente do processo de expansão econômica do país. Apresenta como exemplo, a análise histórica de atuais países ricos, onde se constata uma história notável de investimento público em educação, serviços de saúde, reformas agrárias etc.

²³ Segundo a Carta Magna em seu artigo 5º, § 1º "As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata." E ainda, no artigo 60, § 4º que "Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...]IV - os direitos e garantias individuais."

²⁴ SEN, Amartya. "Desenvolvimento como liberdade". Trad. Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

Para Amartya Sen²⁵ a criação de oportunidades sociais (expansão dos serviços de saúde, educação, seguridade social, moradia, reformas estruturais de acesso a direitos sociais, etc.) contribui diretamente para a expansão das capacidades humanas e da qualidade de vida. Para ele a liberdade é conquistada através da expansão das capacidades humanas e que essas capacidades podem ser aumentadas pela política pública estatal, mas que também, por outro lado, a direção da política pública pode ser influenciada pelo uso efetivo das capacidades participativas do povo em prol do fortalecimento da sociedade. “O êxito de uma sociedade deve ser avaliado, nesta visão, primordialmente segundo as liberdades substantivas que os membros dessa sociedade desfrutam.”

Inegável a relação de interdependência entre o direito de acesso a um sistema de justiça justo com os demais bens juridicamente tutelados, como direitos essenciais da pessoa humana, nos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais, como a vida, saúde, liberdade, integridade física e moral, privacidade, intimidade, entre outros. A interdependência, juntamente, com a indivisibilidade, universalidade e a interrelacionariedade foram positivadas pela declaração e programa de ação da conferência mundial sobre direitos humanos de Viena e compõem o rol das características essenciais dos direitos humanos.²⁶

A grande problemática concentra-se na efetivação dos direitos humanos, principalmente no que tange aos direitos sociais, renegados a segundo plano com fundamento na teoria da reserva do possível, isto é, na impossibilidade financeira do Estado atender a todas as demandas a eles submetidas. Todavia, como visto anteriormente, principalmente na apresentação das quatro últimas características contemporâneas, quais sejam; a universalidade, indivisibilidade, interdependência e inter-relacionariedade, a violação a determinado direito reflete, direta ou indiretamente, no acesso a outros direitos. Principalmente, quando falamos no direito de acesso a um sistema de justiça.

²⁵ Idem, 2010, p. 33

²⁶ Conforme dispõe o item 5, da Declaração e Programa de Ação de Viena, na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, de 14 a 25 de junho de 1993: “**Todos os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados.** A comunidade internacional deve considerar os Direitos Humanos, globalmente, de forma justa e equitativa, no mesmo pé e com igual ênfase. Embora se deva ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os diversos antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais.” (grifo nosso)

Nesse sentido Norberto Bobbio²⁷ afirma que:

[...] o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata mais de saber quais e quantos são esses direitos (humanos), qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.²⁸

Acompanha também nesse sentido Flávia Piovesan²⁹:

[...] embora avanços extremamente significativos tenham ocorrido ao longo do processo de democratização brasileira, no que tange à incorporação dos principais instrumentos internacionais de proteção de direitos humanos, ainda resta o importante desafio – decisivo ao futuro democrático – do pleno, sincero e total comprometimento do Estado brasileiro à causa dos direitos humanos.³⁰

Sob o prisma jurídico, é indiscutível o alcance das normas guardadoras dos direitos humanos, seja a nível mundial, seja a nível interno, conforme já demonstrado supra. Porém o que se visa problematizar é a implementação, ou melhor, a efetivação dos direitos da pessoa nos aspectos político e sociológico, pois não basta a norma, deve-se buscar meios que tornem tal sistemática acessível do ponto de vista prático.

3 ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça é o mais básico dos direitos humanos³¹. Pois, sem acesso a um sistema de justiça justo e efetivo vulnera-se qualquer garantia e efetivação dos demais direitos humanos fundamentais, básicos necessários e vitais a uma existência digna.

Desta forma, o acesso à justiça permite que as pessoas tenham ferramentas de proteção e defesa contra violações dos seus direitos; responsabilizem o próprio Estado por violações, arbitrariedades ou abuso de poder; se defendam de acusações em processos penais, civis ou administrativos; responsabilizem e corrijam violações a

²⁷ BOBBIO, Norberto. “A era dos direitos”. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

²⁸ Idem, 1992, p. 25

²⁹ PIOVESAN, Flávia. “Temas de direitos humanos”. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

³⁰ Idem, 2012, p. 79

³¹ CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. “Acesso à justiça”. Porto Alegre: Fabris, 2012.

seus direitos perpetradas por terceiros. Trata-se de um direito fundamental do Estado de direito e transversal ao direito civil, penal e administrativo. O acesso à justiça é simultaneamente um processo e um objetivo, crucial como garantia de acesso aos demais direitos substantivos e processuais.³²

No plano internacional, temos dois sistemas de proteção de direitos, o global e o regional. “A nível internacional, a Comissão dos Direitos do Homem da ONU tem, desde a sua criação, apontado o caminho entre as instâncias instituídas pelos tratados das Nações Unidas para a interpretação dos conceitos relacionados com o acesso à justiça”.³³

No sistema universal, temos como principais documentos de proteção ao acesso à justiça, a Declaração Universal de Direitos Humanos - DUDH de 1948, nos artigos 8, 9, 10, 11 e 12³⁴ e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, aprovado em 16 de dezembro de 1966, em seu artigo 14, inciso I³⁵. Já no Sistema Regional, destaca-se a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)³⁶, artigo 8³⁷, somando-se a ele o Protocolo Adicional de *San Salvador*.

³² FRA CdE. Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia e Conselho da Europa. “Manual de legislação europeia sobre o acesso à justiça”, 2016. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/handbook_access_justice_por.pdf. Acesso em: 10 set. 2021.

³³ Idem, 2016, p. 16

³⁴ DUDH, Artigo 8. Todo o homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei. Artigo 9. Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado. Artigo 10. Todo o homem tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele. Artigo 11. I) Todo o homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias a sua defesa. II) Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso. Artigo 12. Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques a sua honra e reputação. Todo o homem tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

³⁵ PIDCP. Dec. 592/1992. Artigo 14.1. “Todos são iguais perante os tribunais de justiça. Todas as pessoas têm direito a que a sua causa seja ouvida equitativa e publicamente por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido pela lei, que decidirá quer do bem fundado de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra elas, quer das contestações sobre os seus direitos e obrigações de caráter civil. As audições à porta fechada podem ser determinadas durante a totalidade ou uma parte do processo, seja no interesse dos bons costumes, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, seja quando o interesse da vida privada das partes em causa o exija, seja ainda na medida em que o tribunal o considerar absolutamente necessário, quando, por motivo das circunstâncias particulares do caso, a publicidade prejudicasse os interesses da justiça; todavia qualquer sentença pronunciada em matéria penal ou civil será publicada, salvo se o interesse de menores exigir que se proceda de outra forma ou se o processo respeita a diferendos matrimoniais ou à tutela de crianças.”

³⁶ Adesão feita pelo Brasil em 1992, promulgado através do decreto nº 678.

³⁷ Dec. 678. ARTIGO 8º – Garantias judiciais:

Ademais, o acesso à justiça encontra-se igualmente protegidos em outros instrumentos da ONU, tais como a Convenção de Aarhus que versa sobre o acesso à informação, acesso à justiça em matéria de ambiente e participação do público no processo de tomada de decisão, além da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – PcD³⁸

No plano nacional o direito ao acesso à justiça está previsto, direta e expressamente, como direito fundamental, em vários preceitos estabelecidos, principalmente no rol dos direitos fundamentais elencados no artigo 5^o.³⁹

Todavia, cabe frisar como premissa que o acesso à justiça não pode ser confundido como acesso apenas ao poder judiciário. Como afirma Cappelletti, o

-
1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.
 2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:
 - a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua do juízo ou tribunal;
 - b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
 - c) concessão ao acusado do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa;
 - d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;
 - e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
 - f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no Tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;
 - g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada; e
 - h) direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior.

³⁸ FRA; CdE, 2016, p. 16

³⁹ Como se pode constatar a seguir: a) inciso XXXII: o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor; b) inciso XXXV: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; c) inciso XXXVII: não haverá juízo ou tribunal de exceção; d) inciso LIII: ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente; e) inciso LIV: ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; f) inciso LV: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; g) inciso LVI: são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos; h) inciso LX: a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem; i) inciso LXVII: não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel; j) inciso LXXIV: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; l) inciso LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença; m) inciso LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: o registro civil de nascimento, e, a certidão de óbito; n) inciso LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. o) inciso LXXVIII: **a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.** (BRASIL, 1988). (grifo nosso)

significado da expressão “acesso à justiça” é de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico - sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. *Primeiro*, o sistema deve ser igualmente acessível a todos. *Segundo*, deve produzir resultados que sejam justos, tanto individual como socialmente. A justiça social desejada por nossas sociedades modernas pressupõe o acesso efetivo. Premissa básica inafastável.⁴⁰

Destarte, o acesso à justiça pode ser encarado como requisito fundamental de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda efetivamente garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.⁴¹

Em teoria, o acesso à justiça é um direito natural e inerente ao ser humano⁴², ainda que na prática o cidadão enfrente uma série de obstáculos para a sua concretização. Mesmo que tenha que ingressar judicialmente para fazer valer os seus direitos.

Contudo, o conceito e noção de acesso à justiça devem ir além do prisma judicial e “englobar a eliminação de insatisfações, o cumprimento do direito com justiça, a participação ativa dos indivíduos”, bem como “constituir inspiração para o exercício e respeito dos direitos e da própria cidadania”.⁴³

Atualmente, os juristas precisam reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais; que as Côrtes não devem ser a única forma de solução de conflitos; e, que qualquer regulamentação processual tendente à criação ou encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva.⁴⁴

Não se pode ignorar, ainda, que a função do processo, na atualidade, é servir como instrumento à ordem constitucional e legal, atuando como meio para a prestação da tutela jurisdicional. Com o paulatino monopólio estatal do sistema de justiça pela jurisdição, através do devido processo legal é que as partes deveriam ter acesso à um sistema de justiça efetivo, ou seja, solucionando de forma célere e eficaz os conflitos sociais.

⁴⁰ CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 08

⁴¹ Idem, 2002, p. 12

⁴² MORAIS, José Luís Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. “Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição”. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

⁴³ MORAIS, José Luís Bolzan de (Coord). “O Estado e suas crises”. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005.

⁴⁴ CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 12

No entanto, verifica-se que no cotidiano isso não ocorre, sendo a discussão acerca do acesso à justiça, especialmente no que se refere ao descompasso do processo atual com as exigências da sociedade contemporânea, um grande desafio para o Estado que busca novas alternativas que forneçam, efetivamente, o restabelecimento dos direitos das pessoas.

Para se chegar ao atual estágio de acesso à justiça, com previsão expressa, por exemplo, no texto da Constituição Federal, ondas renovatórias ou reformadoras foram vivenciadas, até mesmo para possibilitar a compreensão dos obstáculos e estabelecer formas para o seu enfrentamento.

Os constantes obstáculos relativos à acessibilidade à justiça, especialmente daqueles que se encontram em lugar menos privilegiado na sociedade, têm ensejado, ao longo dos tempos, preocupação e inquietude por parte dos doutrinadores.

Na década de 70 ganhou força um movimento mundial pela efetivação da justiça, cujo projeto inicial denominado “Projeto de Florença” ganhou notoriedade internacional pelos estudos de Mauro Cappelletti, o que desencadeou o fenômeno conhecido como “ondas renovatórias de acesso à justiça”, alertando para a necessidade de identificação dos obstáculos ao seu efetivo acesso, especialmente aos menos favorecidos.

Nos estudos abordadas a evolução necessária para a concretização do acesso à justiça, tendo como foco três aspectos denominados de ondas: a primeira foi a assistência judiciária para os pobres; a segunda, a representação dos interesses difusos e coletivos; e a terceira, o acesso à representação em juízo em uma concepção mais ampla de acesso à justiça.

Relativamente à terceira onda ganha importância o avanço da ciência processual, caracterizado pela consciência da “instrumentalidade”, que cedeu espaço à busca pela efetividade, celeridade e eficácia das decisões, objetivando o acesso à uma ordem jurídica justa.

Segundo Cappelletti e Garth⁴⁵, a busca do novo enfoque do acesso à justiça, através da terceira onda, tem como objetivo a efetividade dos serviços judiciais prestados, com foco no funcionamento da máquina judiciária, buscando mecanismos diferenciados de aplicação da jurisdição, visando minimizar o descontentamento dos litigantes no que tange à lentidão, formalismo e burocracia dos atos processuais.

⁴⁵ Ibidem, 2002, p. 67-68

Destarte, a terceira onda renovatória é uma resposta aos clamores da sociedade por um processo vanguardista, focado em quatro objetivos principais: simplificação dos procedimentos; redução dos custos advindos da demora da tramitação da ação; aprimoramento da qualidade do provimento jurisdicional e efetividade da tutela. Cappelletti e Garth⁴⁶ acrescentam:

[...] essa 'terceira onda' de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos. Mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Seus métodos não consistem em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las apenas como algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso.⁴⁷

Resta claro, portanto, que o terceiro movimento renovatório sugere uma gama de mudanças nos tribunais e nos procedimentos tradicionais, a fim de construir um sistema jurídico mais humano e acessível efetivamente.

As propostas de Cappelletti e Garth⁴⁸ passam pelo uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto como defensores; utilização de mecanismos privados ou informais de solução de litígios, com inovações radicais e compreensivas que vão muito além da esfera da representação judicial.

Enfatizam a necessidade de correlacionar e adaptar o processo ao tipo de litígio, pois existem muitas características que distinguem um litígio de outro. A complexidade e o montante da controvérsia, por exemplo. “Alguns problemas serão mais bem ‘resolvidos’ se as partes simplesmente se ‘evitarem’ uma à outra”. Além disso, algumas demandas, exigem soluções rápidas, enquanto outras podem admitir longas deliberações. Ademais, o relacionamento das partes também deve ser levado em consideração. Pode haver relacionamentos prolongados e complexos, ou apenas eventuais. A mediação é um método apaziguador apropriado para preservar os relacionamentos⁴⁹

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente estudo buscou-se compreender o direito de acesso à

⁴⁶ Idem, 2002, p. 68

⁴⁷ Idem, op. cit., p. 68.

⁴⁸ Idem, op. cit.

⁴⁹ Idem, op. cit., p. 72.

justiça sob a perspectiva do direito fundamental e internacional dos direitos humanos investigando, analisando e apresentando seu reconhecimento como um direito humano fundamental, bem como a amplitude de seu conceito, significado e abrangência no ordenamento jurídico internacional a ser observada pelos Estados-membros signatários dos tratados e pactos internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Evidenciou-se que o acesso à justiça é o mais básico dos direitos humanos. Pois, sem ele vulnera-se qualquer garantia e efetivação dos demais direitos humanos e fundamentais básicos necessários e vitais a uma existência digna.

Constatou-se que o acesso à justiça é garantido no plano internacional, tanto no sistema de proteção global como no sistema de proteção regional. No sistema global através da DUDH de 1948, expressamente em seus artigos 8, 9, 10, 11 e 12, e do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos em seu artigo 14. Já no sistema regional destaca-se a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), artigo 8, somando-se a ele o Protocolo Adicional de *San Salvador*.

Compreende-se a necessidade de ampliação do acesso à justiça. A nova demanda por justiça também impõe uma reformulação no sistema de distribuição de justiça fora das estruturas judiciárias, austeras e pesadas aos cofres públicos, ônus suportados por todos brasileiros, mesmo àqueles que nunca entraram em um tribunal.

Percebe-se que é necessária a atuação de novos atores no sistema de justiça brasileiro alargando o conceito de acesso à justiça para além do poder judiciário abarcando o acesso a outras instituições de promoção e garantia da cidadania, atuando na eliminação de insatisfações e propiciando políticas públicas de participação ativa dos indivíduos na solução de suas demandas e conflitos.

Bons exemplos dessa prática é o processo de desjudicialização que já vem ocorrendo há mais de duas décadas no Brasil, mas ainda de forma lenta, e que poderá ser impulsionada, com a regulamentação do Provimento nº 67/2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pelos NUPEMEC dos tribunais de justiça dos Estados e Distrito Federal autorizando o exercício da mediação e conciliação nos cartórios extrajudiciais. Ademais, tramita no Congresso Nacional a desjudicialização das Execuções judiciais (atos materiais) que poderá retirar milhares de ações de execução da esfera judicial, levando-as para a esfera extrajudicial.

Desta forma, o poder judiciário poderá ser aliviado da sobrecarga que enfrenta

hoje e oferecer maior efetividade à prestação jurisdicional, podendo se dedicar a questões indelegáveis e funcionar como último garante em um Estado Democrático de Direito como prevê a constituição cidadã.

BIBLIOGRAFIA

BOBBIO, Norberto. “A era dos direitos”. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. “Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945”. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas.

BRASIL. “Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992”. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

BRASIL. “Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992”. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

BRASIL. “Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945”. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Coleção de Leis do Brasil.

BRASIL. “Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992”. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

BRASIL. “Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992”. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação.

BRASIL. “Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992”. Atos Internacionais. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

BRASIL. “Constituição da República Federativa do Brasil (1998)”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 2012.

COELHO, Edihermes Marques. “Direitos humanos, globalização de mercados e o garantismo como referência jurídica necessária”. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. “A afirmação histórica dos direitos humanos”. 3. ed. ver. amp. São Paulo: Saraiva, 2003.

FRA CdE. Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia e Conselho da Europa. “Manual de legislação europeia sobre o acesso à justiça”, 2016. Disponível em:
https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/handbook_access_justice_por.pdf. Acesso em: 10 set. 2021.

GUERRA FILHO, Willis Santiago; CANTARINI, Paola. **Artigo 4º**. In: Balera, Wagner; Silveira, Vladimir Oliveira da; Couto, Monica Bonetti. (Org.). “Comentários ao pacto internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais”. 1. ed. Curitiba: Clássica, 2013

MAILLART, Adriana Silva; COUTO, Mônica Bonetti. Artigo 2º. In: Balera, Wagner; Silveira, Vladimir Oliveira da; Couto, Monica Bonetti. (Org.). “Comentários ao pacto internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais”. 1. ed. Curitiba: Clássica, 2013

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. “Curso de direito internacional público”. 7ª. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MORAIS, José Luís Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. “Mediação e arbitragem”: alternativas à jurisdição. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

MORAES, Alexandre de. “Direito constitucional”. São Paulo: Atlas, 2002.

ONU. “Declaração Universal dos Direitos Humanos”. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em:
<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em: 15 set. 2021.

ONU. “Direitos Humanos na Administração da Justiça”: Um Manual de Direitos Humanos para Juízes, Procuradores e Advogados. Disponível em:
<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/Volume1/00.INTRODU%C7%C3O.PDF>. Acesso em 15 set. 2019.

ONU. “Protocolo facultativo ao PIDESC”: Uma ferramenta para exigir os DESC. Assunción, 2008. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/direitos-humanos/protocolo>>. Acesso em 15 set. 2021.

PIOVESAN, Flávia. “Temas de direitos humanos”. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RABINOVICH-BERKMAN, Ricardo David. “¿Cómo se Hicieron los Derechos Humanos?”: un viaje por la historia de los principales derechos de las personas. 1ª ed., Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Didot, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. “Curso de direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 2014”.

SARLET, Ingo Wolfgang. “A eficácia dos direitos fundamentais”. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SEN, Amartya. “A ideia de justiça”. Trad. Denise Bottmann, Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo, Companhia das Letras, 2011.

SEN, Amartya. “Desenvolvimento como liberdade”. Trad. Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, Marcelo Lessa da. “El derecho a una vivienda a la luz del derecho internacional de los derechos humanos”. In: ARAGÃO, Paulo; TAYAH, José Marco; ROMANO, Letícia Danielle. Reflexiones sobre derecho latinoamericano: Estudios em Homenaje a la Professora Silvia Nonna. Fortaleza - Buenos Aires: Expressão Gráfica e Editora, 2015. p. 295-312.

SILVA, Marcelo Lessa da. “Regime recursal registral no Brasil: o procedimento de dúvida. Um modelo eficaz? Uma análise com o direito comparado”. Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line], organização CONPEDI/UFS: Coordenadores: PESSOA, Flávia Moreira Guimarães; SIQUEIRA, Natércia Sampaio; SILVA, Paulo Roberto Coimbra. Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/2vbeg275/Wj14ID7Mzc71559n>. Acesso em: 22 set. 2019.

SILVA, Marcelo Lessa da. “Regularização fundiária de interesse social: A dura realidade dos municípios brasileiros”. Direitos sociais e políticas públicas [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS; Coordenadores: BIER, Clerlei Aparecida; BADR, Eid; XIMENES, Julia Maurmann. Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/c178h0tg/rma2ey1m>. Acesso em: 10 set. 2021